

PROJETO DE LEI Nº 68/2024.

Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Ivaiporã/PR, através de cartão de débito e crédito, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a parcelar os pagamentos, e acrescentar a taxa de administração da operadora nas operações, ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Caso pretenda implementar a modalidade de pagamento constante desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01/11/2024).

**LUIZ CARLOS
GIL:37501445915**

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2024.11.01 15:00:08
+03'00'

**Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal**



Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



021133

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/11/01021133

Número / Ano	021133/2024
Data / Horário	01/11/2024 - 15:16:39
Ementa	Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Ivaiporã/PR, através de cartão de débito e crédito, e dá outras providências.
Autor	Luiz Carlos Gil - Prefeito Municipal
Proposição enviada por	Bruna Caetano (BrunaCaetano)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	2
Número da Matéria	68
Emitido por	ClaudineiaMendes

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 04/11/2024

Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 02/12/2024

Ata(s) n.º 4.131

Claudineia

Ausente: Emerson da S. Bertotti

Reunião Ordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em, 9/12/2024

Ata(s) n.º 4.132

Sumo

Ausente: Jaffer Sereno

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 68/2024**, que dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Ivaiporã/PR, através de cartão de débito e crédito, e dá outras providências, para o qual solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Este projeto de lei visa modernizar e diversificar os meios de pagamento dos tributos municipais em Ivaiporã, autorizando o Poder Executivo a receber impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa por meio de cartões de crédito e débito. A medida busca facilitar a quitação de débitos pelos contribuintes, oferecendo uma alternativa prática e acessível, o que pode reduzir inadimplências e incentivar a regularização das obrigações tributárias.

Ao permitir o acréscimo da taxa de administração das operadoras ao valor da cobrança, a proposta resguarda a arrecadação municipal, garantindo que a Prefeitura não sofra perdas financeiras com a introdução da nova modalidade de pagamento. Assim, a iniciativa não apenas beneficia os contribuintes, mas também assegura a manutenção da receita necessária para o cumprimento das funções públicas e investimentos no município.

A regulamentação prévia e o credenciamento de empresas especializadas permitirão que a implementação seja feita com segurança e transparência, garantindo que as operações sejam realizadas de forma eficiente e adequada à realidade administrativa do município.

Por essas razões, consideramos este projeto essencial para a modernização da administração tributária e para a ampliação das opções de pagamento disponíveis aos cidadãos de Ivaiporã.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas e na oportunidade, dispensamos nossos agradecimentos.

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2024.11.01 15:00:25
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



Ofício nº 807/2024/PMI/GAB

Ivaiporã, 1º de novembro de 2024.

Assunto: Realização de Sessão Extraordinária _ PLE 68/2024.

1

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Venho por meio deste solicitar a convocação de uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** desta Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR **EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com o objetivo de discutir e deliberar sobre a aprovação do **Projeto de Lei nº 68/2024** do Executivo, que dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Ivaiporã/PR, através de cartão de débito e crédito, e dá outras providências.

Tendo em vista a relevância e urgência das medidas propostas no referido Projeto de Lei, bem como, esta medida se faz necessária para modernizar e diversificar os meios de pagamento dos tributos municipais em Ivaiporã, autorizando o Poder Executivo a receber impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa por meio de cartões de crédito e débito. A medida busca facilitar a quitação de débitos pelos contribuintes, oferecendo uma alternativa prática e acessível, o que pode reduzir inadimplências e incentivar a regularização das obrigações tributárias.

Diante do exposto, solicitamos que esse projeto seja discutido e até a data de **04/11/2024**.

Diante de todo o exposto, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação e ficamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional que se faça necessária.

**LUIZ CARLOS
GIL:37501445915**

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2024.11.01 15:08:41
-03'00'

**Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Senhor

EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



021134

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/11/01021134

Número / Ano	021134/2024
Data / Horário	01/11/2024 - 15:18:37
Assunto	Reunião Extraordinária do PLE 68/2024, para o dia 4/11/2024.
Interessado	Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício Recebidos
Número Páginas	1
Emitido por	BrunaCaetano

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 04 / novembro 24



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 38/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 68/2024

1

Súmula: Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Ivaiporã/PR, através de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Executivo – PLE 68/2024, intenta implementar o recebimento de pagamento de tributos, impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

A dúvida suscita pelo Sr. Presidente recai sobre a legalidade, constitucionalidade e conveniência da cobrança de taxas das operadoras de cartão de crédito, para que assim o valor a ser recebido pela fazenda pública não sofra descontos dos quais não lhe fazem jus.

O presente PLE adentrou a esta Casa de Leis sob o protocolo de nº 02113/2024, na data de 01/11/2024, sendo entregue a Procuradoria geral em 21 de novembro de 2024.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



021214

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/11/22021214

Número / Ano	021214/2024
Data / Horário	22/11/2024 - 16:15:04
Assunto	Parecer Procuradoria Geral nº 38/2024 Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã Assunto: Análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 68/2024 Súmula: Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Ivaiporã/PR, através de cartão de débito e crédito e dá outras providências.
Interessado	Presidente da Câmara Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico - Procurador Geral
Número Páginas	8
Emitido por	ValterPinheiro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

A. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência Urgentíssima”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoada.

O PLE nº 68/2024, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**”, ressaltamos que tal regime não está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Leis, portanto inova o executivo municipal ao requerer prazo de tramitação inexistente no ordenamento legal, se há pressa em realizar o tramite, deveria ter encaminhado com a devida organização temporal.

O parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo que adentram à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto se “se tudo é urgente, nada é urgente”, pois nada se mostra importante.

B. Da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O ordenamento local, através da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos I, III, XXI, sobre os assuntos de interesse local, complementar legislação e organiza-los:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;

[...]

- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação;

[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XXI - organizar e prestar diretamente ou sob delegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que possui caráter essencial;

4

É competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, instituir os tributos e **regular a arrecadação** e aplicação das rendas municipais, art. 61, inciso I, da LOM:

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
I - instituir os tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

Ainda sobre a LOM, prescreve o artigo 94 sobre a competência privativa do Prefeito, em seu inciso V superintender a arrecadação de tributos, *in verbis*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo Projeto de Lei nº 68/2024, que dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de cartão de débito e/ou crédito e dá outras providências, na opinião dessa procuradoria, a competência para regulamentar, aspectos referentes a parâmetros mínimos para pagamento de tributos municipais, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica conferida pelos incisos I e II do art. 30, da CF/88.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Na opinião dessa procuradoria, a presente proposição não viola de modo expresso nenhuma regra ou princípio constitucional. Sobretudo, na medida em que tanto a exigência em si, quanto o seu âmbito de atuação, parecem se adequar de modo satisfatório aos parâmetros estabelecidos pelos postulados normativos de aplicação



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

representados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deduzidos no interior de nossa ordem jurídico constitucional do meta-princípio do devido processo legal em seu caráter material ou substancial.

5

C. Dos precedentes para implementação do recebimento através de débito, crédito e até mesmo PIX

Apesar de não ser uma opção constante do PLE, sugere-se a sua implementação por ser viável ao pagador de impostos mais uma via para entregar os tributos de forma cômoda e rápida através do sistema PIX.

Nesse ponto, mencionamos parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX. Acerca do tema, confira-se notícia disponível no próprio site do Banco do Brasil: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/62716/banco-do-brasil-e-receita-federal-iniciam-pagamento-de-impostos-via-pix#/>.

Desta forma, de plano afastamos a viabilidade jurídica da propositura em tela em virtude da violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não reunindo ela condições para validamente prosperar.

De toda sorte, especificamente com relação à instituição do PIX ou cartões de crédito como meio de pagamento dos tributos municipais (caso eventualmente o Chefe do Executivo assim pretenda efetivar), mister nos valermos do conceito de tributo estabelecido no art. 3º do CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

Da leitura do dispositivo acima colacionado, temos que tributo, por definição, é uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.

O pagamento, por sua vez, é o modo natural de extinção da obrigação tributária.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dentro deste contexto, o art. 162 do CTN estabelece que o pagamento pode ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal; e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado ou por processo mecânico. Vejamos:

6

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º: A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º: O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º: O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º: A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º: O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

À luz dos dispositivos colacionado, não vislumbramos óbices no pagamento de tributos por intermédio de cartões de débito ou crédito ou mesmo o uso do PIX e reiteramos, à guisa de exemplificação a existência de parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX.

Há de se observar, outrossim, que, de acordo com a Lei nº 12.865/13, o setor de pagamentos destinados ao público, incluindo todo o mercado de cartões, passou formalmente a fazer parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sujeitando-se às regras gerais, princípios e conceitos ali estabelecidos e, conseqüentemente, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional (CMN). O mesmo se deu com relação ao PIX.

Assim, todos os negócios ou arranjos de pagamentos destinados ao público e aceitos por mais de um recebedor, incluindo cartões, demais instrumentos eletrônicos e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

novos sistemas de pagamentos móveis (prestados por meio de operadoras de telecomunicações, operadoras de telefonia), passam a ser regulados e fiscalizados pelo BACEN, devendo se submeter às regras e autorizações emitidas por essa instituição. Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 1101/2019.

7

D. Do parcelamento com acréscimo da taxa da administradora do cartão de crédito

Demonstrado a legalidade do parcelamento e recebimento através de cartões de crédito e débito, além da legalidade do PIX, a dúvida suscitada pelo Sr. Presidente sobre a legalidade do acréscimo referente a taxa da administradora de cartões, tem base no melhor interesse público, pois se a municipalidade não transferir tal encargo ao pagador de impostos, tal diferença será descontada dos tributos a serem recebidos o que por consequência será considera um tipo de renúncia fiscal.

A renúncia fiscal ocorre quando o governo abre mão de receber o total ou parte dos tributos devido, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, LCP nº 101/2000, em seu artigo 14¹.

Portanto inviável estimar o impacto de tal renúncia, acerta o executivo, vez que facilita o parcelamento de tributos, no entanto, a fazenda pública não pode arcar com os custos da facilitação através do uso da modalidade crédito. Recordo em tempo que o comércio em parcelamento de valores mais elevados ou a critério do empreendedor pratica tal parcelamento com os juros da operadora de cartões de crédito.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

8

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 68/2024, haja vista a não existência de óbice legal, haja vista ser prática usual o parcelamento e recebimento através de parcelamento de cartão de crédito, com os custos de parcelamento e encargos para o pagador de impostos, pois não pode a municipalidade realizar renúncia fiscal que desconheça o impacto orçamentário, além do que deverá indicar um supressor de tal desfalque.

De forma sumária, é prerrogativa e atribuição do chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar assuntos relativos a administração e as formas de arrecadação.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser votado.**

Diante do contexto já arrazoadado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 22 de novembro de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800